



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13736.002178/2008-06  
**Recurso nº** 886.868 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.449 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUDIO EDUARDO DE CAMPOS BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos da lei, não incluído valores recebidos em função de demandas trabalhistas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano calendário 2005 às fls. 06 a 12. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.141,00 da ação trabalhista contra o Banerj e no valor de R\$ 19.271,19 do IN SS. Também foi lançada dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 1.319,72 e de imposto retido na fonte no valor de R\$ 280,44 da Secretaria de Estado de Planejamento e R\$ 19.951,13 do Banco Itaú S/A.*

*O crédito tributário foi de R\$ 28.597,23.*

*O Lançamento foi contestado pela curadora provisória do contribuinte (fl. 92) por meio da impugnação de fls./01 e 02, alegando, em síntese, que o lançamento deveria ser extinto já que o contribuinte possui alienação mental, não podendo então produzir a sua defesa. Os valores retidos a fonte e informados são menores do que foi realmente retido, não cabendo autuação e sim retificação da restituição devida. Pede que seja acolhido o laudo do INSS, cancelando o a débito fiscal e que seja sobrestado o feito para que possa haver representação legal para defesa do impugnante.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESA COM ADVOGADO.*

*Restando comprovado nos autos que o contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos sujeitos ao imposto de renda, fica caracterizada a omissão de rendimentos. As despesas com advogado devem ser consideradas.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Somente é passível de dedução o imposto retido que tenha sido comprovado pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que, após a redução do lançamento pela decisão ora combatida, resta, apenas, a discussão acerca da isenção dos valores recebidos a título de indenização trabalhista, quando o contribuinte já estava aposentado e com a comprovada alienação mental.

Em relação à alienação mental do sujeito passivo, há que se destacar a legislação que trata de isenção por moléstia grave, de acordo com os requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

Percebe-se que o rendimento da ação trabalhista no valor de R\$ 97.141,00 (fl. 34) não se encontra abrangido pela isenção supracitada, já que não se trata da aposentadoria ou pensão.

O julgador de Primeira Instância já abateu, em sua decisão, o valor correspondente à despesa com advogados. Então, deve ser mantida a omissão da diferença, sendo correto o lançamento suplementar encontrado pela decisão ora recorrida.

Este Órgão Administrativo deve se nortear pelo Princípio da Legalidade, não podendo acolher a tese do contribuinte de que os referidos valores são abarcados pela referida isenção.

Além do mais, o Código Tributário Nacional define expressamente em seu art. 111 qual a forma a interpretação que deve ser utilizada na legislação tributária nos casos de isenção.

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

Processo nº 13736.002178/2008-06  
Acórdão n.º **2801-01.449**

**S2-TE01**  
Fl. 117

---

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Pelo exposto, nego provimento.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis